



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.005587/2008-11
Recurso nº 886.471
Resolução nº **2801-000.072 – 1ª Turma Especial**
Data 24 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO JORGE SARKIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Para fins de economia processual, adoto *in totum* o Relatório do acórdão de primeira instância (fls. 125/127), abaixo reproduzido:

“Através de Auto de Infração às fls. 01 a 26, contendo o Relatório de Fiscalização - fls. 06 a 14, foi apurado o crédito tributário no montante de R\$ 16.177,83, calculado até 28.11.2008, sendo o valor do imposto de renda pessoa física (2904) de R\$ 7.604,57, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.869,84, adicionado de juros moratórios de R\$ 5.703,42.

A ação da Fiscalização constatou as infrações abaixo descritas nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006:

- *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 14.867,21; (a)*
- *omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 11.704,83; (b)*
- *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário 2005, no valor de R\$ 18.200,00. (c)*

O enquadramento legal encontra-se, respectivamente, nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88, art. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, art. 43 do RIR/99 e art. 1º da Lei nº 11.311/06 (a); arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, 16, 18 e 22 da Lei nº 7.713/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95, arts. 17, 23 e parágrafos da Lei nº 9.249/95, arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/95, arts. 16, 17 e parágrafos da Lei nº 9.532/97 e arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99 (b); art. 849 do RIR/99, art. 1º da Lei nº 11.119/05 (c).

No Relatório de Fiscalização - fls. 06 a 14, integrante do Auto de Infração, o Agente Fiscal, após o exame da documentação entregue pelo impugnante, constatou as seguintes infrações conforme relato a seguir:

- *omissão de **rendimentos do trabalho com vínculo empregatício** recebidos da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, no valor de **R\$ 14.867,21**, sendo, no entanto, também **considerado o correspondente imposto de renda retido na fonte não declarado** no valor de **R\$ 3.244,63**, conforme constante na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, **ano-calendário 2006**, à fl. 33;*
- *omissão de rendimentos caracterizados por **depósitos/créditos bancários de origem não comprovada** no valor de **R\$ 18.200,00**, no **ano-calendário 2005**, conforme dispõem o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da Lei nº 9.481/97, examinada a documentação apresentada às fls. 53 a 72 que gerou a consolidação de fls. 47 e 48.*
- *omissão de **ganhos de capital na alienação de imóvel** localizado à praia de Rainha do Mar, no **ano-calendário de 2004**, no valor de **R\$ 11.704,83**, nos termos dos dispositivos legais supracitados.*

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls. 80 a 92, não reconhecendo a procedência do Auto de Infração.

Quanto à omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado prestado à Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, o contribuinte alega que registrou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, as informações constantes do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2006, fornecido pela UFSM – doc. à fl. 100. Menciona ainda Acórdãos do Conselho de Contribuintes que tratam da matéria.

No tocante à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, argumenta o impugnante que na sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, sob o código 14, está registrado o empréstimo tomado junto a Sra. Dionetti Ângela Paniz, no valor total de R\$ 40.000,00, sendo que os valores foram repassados de forma parcelada, com um depósito de R\$ 18.200,00 realizado no dia 23 de maio de 2005, mediante depósito on-line, na sua conta do Banco do Brasil S/A, conforme “Extrato de Conta Corrente” à fl. 72. Acrescenta que a Sra. Dionetti também registrou esta operação em sua Declaração de Rendimentos.

Por fim, referente ao ganho de capital apurado na alienação de bem imóvel - terreno, localizado em Rainha do Mar, matriculado no Registro de Imóveis sob o nº 64.979, o contribuinte informa que não foi considerada a disposição contida no artigo 22, inciso II da Lei nº 9.250/1995, que isentou do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês de sua realização, seja inferior a 35.000,00. De outra parte, reitera também que não foi considerada despesa de corretagem referente à alienação do referido imóvel no valor de R\$ 1.500,00, registrada no campo “Pagamentos e Doações Efetuado”, código 21, em sua DIRPF/2005.

Juntou documentos às fls. 93 a 117.”

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente em parte “para manter o **imposto de renda pessoa física** no valor de **R\$ 843,85**, referente ao **exercício 2007**; no valor de **R\$ 5.005,00**, relativo ao **exercício 2006**; e alterar o **imposto de renda pessoa física** sobre o ganho de capital na alienação de bem imóvel, em **02.01.2004**, para **R\$ 1.586,97**, **todos acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros moratórios**”, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Tributa-se, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação, reduzido da comissão de corretagem paga na intermediação da operação, e o respectivo valor do custo de aquisição do imóvel.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Integra o montante de rendimentos tributáveis os valores do trabalho assalariado consignado em DIRF pela fonte pagadora.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Cabível a compensação do imposto de renda na fonte correspondente ao rendimento tributável com o imposto devido na declaração de ajuste anual, comprovado em documento hábil.

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Improcedente Em Parte.

Crédito tributário Mantido em Parte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/02/10, fls. 135, o contribuinte apresentou, em 03/01/10, o Recurso de fls. 136/153, juntamente com os documentos de fls. 154/166, expondo os seguintes argumentos, em suma:

- a) comprovou que os rendimentos recebidos da Universidade Federal de Santa Maria-RS são aqueles informados no comprovante de rendimentos fornecido pela citada fonte pagadora, não cabendo alegação de ausência de prova desse fato;
- b) não pode ser penalizado, nem responsabilizado, pelo fato de os rendimentos informados pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos estarem divergentes daqueles informados pela empresa à Receita Federal, por meio da DIRF. Alega que, em casos similares, este Conselho tem dado ganho de causa ao contribuinte, tendo reproduzido ementas de acórdãos nesse sentido. Caso não seja anulada essa infração, requer o afastamento da multa, por não ter concorrido para a ocorrência do fato imputado;
- c) acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no valor de R\$ 18.2000,00, em 2005, alega que a informação do ingresso dessa quantia foi fornecida ao Fisco, por meio da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, na qual está registrado, no campo “Dívidas e Ônus Reais”, o empréstimo que foi tomado pelo contribuinte junto à Sra. Dionetti Ângela Paniz, no valor total de R\$ 40.000,00, que também declarou tal operação em sua respectiva declaração de ajuste anual;
- d) sustenta que a documentação acostada aos autos comprova que os valores referentes ao empréstimo acima mencionado lhe foram repassados de forma parcelada, sendo o depósito no valor de R\$ 18.2000,00 realizado em 23/05/05;

- e) afirma que a satisfação do citado empréstimo se deu por meio da alienação de um apartamento de sua propriedade para a Sra. Dionetti Ângela Paniz, fato reconhecido no processo judicial nº 2008.71.02.000068-9, que tramitou junto a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária, de Santa Maria/RS, cuja cópia segue anexa ao presente Recurso;
- f) em relação à omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de imóveis, alega que está beneficiado pela isenção estabelecida no art. 22 e incisos da Lei nº 9.250/95, que alcança alienações de bens de pequeno valor (R\$ 20,000,00). Sustenta que, como foi descontado o valor recebido de corretagem (R\$ 1.5000,00), o valor real da alienação seria R\$ 19.500,00.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido para que seja determinada a anulação ou revogação do auto de infração em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento apurou a existência de três infrações. Em relação à omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal de Santa Maria-RS, os elementos contidos nos autos não me permitem formar convicção acerca da realidade dos fatos, posto que a fonte pagadora não foi intimada a se pronunciar sobre a divergência entre as informações contidas na DIRF de fls. 33 e no comprovante de rendimentos por ela fornecido ao contribuinte (fls. 34). Ademais, o recorrente recebeu em 2006 rendimentos oriundos de precatório, tendo como executada a citada entidade (fls. 36/42), que podem ou não estar incluídos nos valores informados naqueles documentos.

Diante do exposto acima voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria-RS intime a fonte pagadora acima especificada a:

- a) informar, discriminadamente, todos os rendimentos efetivamente pagos ao contribuinte no ano de 2006, bem como o IRRF respectivo.
- b) esclarecer o porquê da divergência entre os valores informados na DIRF de fls. 33 e no comprovante de rendimentos de fls. 34, e informar qual dos documentos contém os valores corretos;
- c) esclarecer se os valores decorrentes do pagamento do precatório ao contribuinte (fls. 36/42), tendo como executada a aludida fonte pagadora, estão incluídos nos valores informados na DIRF de fls. 33 e no comprovante de rendimentos de fls. 34. Caso positivo, discriminar o valor da citada rubrica, assim como o respectivo imposto de renda retido na fonte;

Processo nº 11060.005587/2008-11
Resolução nº **2801-000.072**

S2-TE01
Fl. 176

Após a realização da diligência e a juntada, aos autos, dos documentos apresentados pela citada fonte pagadora, intimar o contribuinte para manifestar-se sobre a documentação anexada, em respeito ao princípio do contraditório.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator